

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
38/CONT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Maria da Conceição Goulão contra a RTP por
alegada falta de rigor informativo, na edição de 25 de Maio de
2010 do programa “Serviço de Saúde”**

Lisboa

28 de Setembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 38/CONT-TV/2010

Assunto: Queixa de Maria da Conceição Goulão contra a RTP por alegada falta de rigor informativo, na edição de 25 de Maio de 2010 do programa “Serviço de Saúde”

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, a 31 de Maio de 2010, uma queixa de Maria da Conceição Goulão contra a RTP por alegada falta de rigor informativo na edição de 25 de Maio do programa “Serviço de Saúde”. A Queixosa participou na edição em causa, tendo sido entrevistada na reportagem que enquadrou o tema em discussão: erro médico. A intervenção consistiu na narração das circunstâncias que envolveram a morte da sua mãe, após internamento no Hospital Garcia de Orta, em Almada.
2. A Queixosa contesta o enquadramento dado à sua intervenção naquele programa, bem como referências alegadamente abusivas que considera terem-lhe sido dirigidas pela apresentadora. Para suportar a exposição, dá conhecimento à ERC de uma carta que afirma ter enviado ao Director de programas da RTP, na qual indicou as razões do seu protesto.
3. Na carta, a Queixosa argumenta que se “dá como certa a informação do hospital que [a] desmente, chegando ao ponto de calar o professor Daniel Serrão quando este tenta pegar no [seu] assunto, dizendo taxativamente ‘o hospital já desmentiu, a interpretação não corresponde à verdade, a revolta dos acontecimentos perturba a visão dos factos verificados’”.
4. A Queixosa considera ainda que são feitos “comentários e apartes”, cujo conhecimento prévio a teria levado a não permitir o “uso da [sua] imagem e palavras.”

Acrescenta que a apreciação feita sobre o seu caso “foi parcial” na medida em que se tomou por “verdadeira a versão do hospital”, que contradizia o seu depoimento, sem qualquer referência ao facto de uma reclamação apresentada por si contra o hospital estar ainda em apreciação na Administração Regional de Saúde de Lisboa.

5. Reclama ainda que, no programa, foram tecidas “considerações abusivas” sobre si, em particular sobre o seu “estado emocional”.

6. A Queixosa exige “que seja reposta a verdade, colocando em pé de igualdade o [seu] depoimento com o recolhido no Hospital Garcia de Orta.” Reivindica ainda que “a apresentadora do programa se retracte e peça desculpa sobre as apreciações e comentários despropositados” tecidos sobre si e o seu estado emocional.

II. Posição da Denunciada

7. A RTP veio, a 2 de Julho, apresentar oposição à queixa de Maria da Conceição Goulão. Aludindo à natureza do tema em debate no programa “Serviço de Saúde” de 25 de Maio, vem o operador referir que, apesar de estar “absolutamente consciente da delicadeza” do mesmo, “as dificuldades não podiam impedir-nos de abordar um assunto de tal importância e pertinência.”

8. A Denunciada afirma que, com vista a tratar a problemática, foram mostrados “três casos completamente diversos como exemplo das possíveis consequências do erro médico.”

9. Refere também que, “para assegurar a idoneidade do programa,” reuniu “três eminentes médicos – um dos quais o Prof. José Fragata, autor das principais obras sobre a matéria escritas em Portugal, logo, uma figura de referência para abordar este tema – e uma jurista cuja especialidade é o Direito Médico.”

10. No que se refere à matéria concreta da queixa, a Denunciada expõe que “a jornalista e apresentadora do programa explicou as dificuldades de tratar o tema, nomeadamente por haver, na reportagem, alusões a pessoas e entidades que não estavam presentes no estúdio e cuja posição nos fora transmitida por escrito.”

11. A RTP acrescenta que no programa foi salientada “a grande dificuldade de os entrevistados na reportagem, intimamente relacionados com a vítimas por laços de parentesco muito próximo, serem totalmente objectivos, já que a memória, em particular quando nos fere intimamente, faz uma selecção subjectiva dos acontecimentos, como é sabido e foi afirmado nessa introdução.”

12. Afirma a Denunciada que “a verdade e a objectividade foram asseguradas em todas as etapas do programa”, o que se concretiza “dando às instituições acusadas o direito ao contraditório.” Ora, esse direito foi cumprido por escrito, uma vez que, entende a RTP, a presença em estúdio “correria o risco de se transformar numa espécie de ‘julgamento popular’, com prejuízo do rigor e que não cabe a um órgão de informação idóneo fomentar, dada a extrema complexidade e especificidade dos problemas.”

13. Assim, de acordo com a Denunciada, após a exibição da reportagem, a apresentadora procedeu à leitura de excertos do e-mail de resposta do Hospital Garcia de Orta à versão dos acontecimentos apresentada pela Queixosa.

14. A RTP adianta que a Queixosa descreveu “com total liberdade, o que, na sua opinião, se passara com a sua mãe durante o internamento no Hospital Garcia de Orta, em Almada.” As declarações da Queixosa foram, segundo afirma a RTP, as que preencheram a parte mais significativa da reportagem (03m58s) emitida no programa.

15. Acrescenta que na edição em causa “é manifesta a preocupação em defender as razões que assistem aos doentes vítimas de erro médico,” esclarecendo questões que pudessem estar “imbuídas de uma certa reserva corporativa que cumpria questionar.”

16. A RTP conclui não existirem fundamentos que sustentem a queixa apresentada por Maria Goulão, já que “nunca a dignidade das pessoas, como pretende, foi posta em causa, sendo as considerações formuladas ao longo do programa sempre de ordem absolutamente genérica, procurando abranger, não só os protagonistas dos três casos identificados na reportagem, mas todos aqueles telespectadores que pudessem identificar-se com o tema em debate.”

17. No entender da Denunciada, “nunca foi referido sequer o nome da Sra. Maria Goulão ou feita qualquer referência que possa permitir deduzir que abusivamente foram

feitas considerações sobre as suas capacidades de avaliação do caso de que a sua mãe foi vítima.”

18. Por último, garante o operador que o programa Serviço de Saúde sempre se pautou por critérios do maior rigor ético, científico e informativo e que a edição em causa não constituiu excepção, respeitando o “ rigor jornalístico, verdade e o máximo de objectividade.”

III. Outras diligências

19. Nos termos do artigo 57.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, foi realizada, a 22 de Julho de 2010, uma audiência de conciliação entre a Queixosa e a RTP. As partes dialogaram entre si sobre os contornos dos litígio, todavia não lograram alcançar um acordo que pudesse pôr termo ao processo.

IV. “Serviço de Saúde” de 25 de Maio de 2010

20. A edição do Serviço de Saúde de 25 de Maio de 2010 foi dedicada ao debate do erro médico. Na abertura, a apresentadora/moderadora introduziu o tema abordando genericamente o assunto em discussão após o que foi exibida uma reportagem de enquadramento, com cerca de 12 minutos, que serviu de mote à discussão com os especialistas convidados e presentes em estúdio.

21. Um dos casos é relatado por Maria da Conceição Goulão, Queixosa no presente processo, que conta, na primeira pessoa, os acontecimentos que envolveram a morte da sua mãe, no Hospital Garcia de Orta, em Almada, na sequência de complicações resultantes de uma cirurgia.

22. É, de seguida, lida a posição, enviada por escrito, do Hospital Garcia de Orta, em que a instituição, iniciando-se a discussão em estúdio com os quatro convidados, cabendo o primeiro comentário a Daniel Serrão que expõe os seus pontos de vista.

23. Ao longo do programa, a apresentadora/moderadora foi confrontando os convidados no sentido de estes admitirem que o erro médico acontece também por

negligência, não só por factos imputáveis ao funcionamento orgânico das entidades prestadoras de cuidados de saúde, trazendo à discussão a visão dos familiares de doentes que foram alegadamente vítimas de erro médico.

V. Normas aplicáveis

24. As normas aplicáveis ao caso vertente encontram-se no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, doravante EJ) e no do Código Deontológico do Jornalista (aprovado em 4 de Maio de 1993, doravante CDJ).

A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VI. Análise e Fundamentação

25. “Serviço de Saúde” é um magazine semanal, emitido às terças-feiras na RTP1, com a duração aproximada de 50 minutos. O programa é da autoria de Maria Elisa, também responsável pela respectiva coordenação e apresentação.

26. Segundo a descrição disponibilizada na página do operador online¹, “Serviço de Saúde” consiste na “discussão e reflexão sobre algumas das doenças mais prevalentes na população portuguesa, ou, outras, cuja incidência cause natural preocupação.” Para o efeito conta com a “participação de médicos, técnicos de saúde, doentes, familiares, associações de doentes, representantes de hospitais e centros de saúde.”

27. A queixa apresentada por Maria da Conceição Goulão contra a edição de 25 de Maio evoca falta de rigor informativo. Entende a Queixosa que foram proferidos juízos

¹ http://tv1.rtp.pt/programas-rtp/index.php?p_id=24440&e_id=&c_id=1&dif=tv, acedido a 24 de Agosto de 2010

sobre a sua pessoa que não correspondem à verdade e que, no referido programa, foi dada como certa a versão do Hospital Garcia de Orta, ao invés da sua versão dos acontecimentos.

28. Verifica-se que os casos relatados na reportagem emitida no início da edição são apresentados apenas da perspectiva das pessoas próximas das alegadas vítimas de erro médico.

29. Porém, foram desenvolvidas diligências por parte da RTP para apresentação da versão das restantes partes atendíveis, isto é, dos hospitais em que os pacientes haviam sido tratados, através da leitura, logo após a exibição da reportagem, das respostas de dois dos hospitais, submetidas por escrito via e-mail.

30. Contrariamente ao que defende a Queixosa, a apresentação do ponto de vista do hospital de forma nenhuma pode ser vista como a aceitação da posição de uma das partes em detrimento da outra, condizendo antes este procedimento com o cumprimento do dever ético-legal do jornalismo de auscultação das partes envolvidas na informação veiculada (cfr. Ponto 1 do CDJ, assim como a alínea e) do n.º1 do artigo 14.º do EJ).

31. Ademais, refira-se que a Queixosa teve oportunidade de narrar, na primeira pessoa, a sua situação, no contexto de uma reportagem sobre casos análogos, enquanto a reacção do Hospital Garcia de Orta foi veiculada por escrito e lida pela voz da apresentadora/moderadora.

32. Quanto à alegação da Queixosa de que a apresentadora/moderadora do programa fez uma interpretação abusiva do seu estado emocional e da sua capacidade de avaliação relativamente ao contexto em que sucedeu a morte da sua mãe, não compete à ERC pronunciar-se sobre a condução de programas de debate, nomeadamente quando, como foi o caso, exista matéria susceptível de colocar em causa direitos fundamentais da Queixosa, nem terem sido feridas quaisquer normas ético-legais do jornalismo.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Maria da Conceição Goulão contra a RTP, por violação dos seus direitos fundamentais e alegada falta de rigor informativo, na edição de 25 de Maio de 2010 do programa “Serviço de Saúde”.

Notando que a Denunciada agiu de acordo com as normas ético-deontológicas e legais que enformam a actividade jornalística, nomeadamente ao procurar ouvir as partes com interesses atendíveis no caso.

Considerando que não foi lesado o bom-nome da Queixosa, nem tecidos juízos abusivos relativamente às suas capacidades de avaliação e discernimento no relato do caso particular que motivou a sua participação no programa.

Reconhecendo, ainda assim, a natureza delicada e melindrosa do tema em discussão na edição em apreço, em particular para as pessoas mais próximas das situações relatadas.

O Conselho Regulador delibera, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d) e f), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Não dar seguimento à Queixa de Maria da Conceição Goulão contra a RTP, por não se terem verificado falhas de rigor informativo; do mesmo modo não se detectaram situações passíveis de constituir ofensa aos direitos fundamentais da Queixosa.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, nos termos do previsto nos artigos 11º e 12º do Regime Jurídico das taxas da ERC (constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março).

Lisboa, 28 de Setembro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano